



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720170/2011-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-005.396 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO AO CRÉDITO.

Devem ser reconhecidos os créditos vinculados ao óleo diesel, gasolina e propeno grau polímero cujo pagamento a maior restou comprovado por meio dos espelhos das notas fiscais, no montante reconhecido em diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, unicamente para reconhecer os créditos vinculados ao óleo diesel, à gasolina, ao propeno grau polímero e aos "demais produtos" discriminados em planilha, nos exatos e precisos termos do relatório de diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Rosaldo Trevisan (Presidente), Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Marcos Antonio Borges (suplente convocado).

Relatório

1. Trata-se do **despacho decisório**, situado à *fl.* 66, proferido com base no Parecer DEMAC/RJO nº 14/2011 situado às *fls.* 63 a 65, que não homologou a Declaração de Compensação (DCOMP) nº 40759.20467.120506.1.7.042104, situada às *fls.* 47 a 51, transmitida com o objetivo de compensar crédito no montante de **R\$ 1.854.737,68**, decorrente de valores indevidamente recolhidos a título de PIS-Faturamento (código de recolhimento 81092) referente a janeiro de 2001 com débitos do mesmo tributo.

*"Quanto ao alegado **direito creditório**, verifica-se, nos sistemas da Receita Federal, o recolhimento de PIS relativo ao mês de janeiro de 2001, em 15/02/2001, mediante DARF no valor de R\$ 103.555.205,16, conforme extrato de pagamento à folha 54.*

*Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais **DCTF originalmente entregue em 15/05/2001** (folhas 55 e 56), a contribuinte informou, para o mês de janeiro de 2001, **PIS devido no montante de R\$ 103.173.826,89. Em 18/07/2003, a empresa apresentou **DCTF retificadora** (folhas 55 e 57), reduzindo o valor do PIS para R\$ 102.614.329,47. Cumpre ainda observar que na DIPJ/2002, apresentada em 28/06/2002, foi apurado PIS no valor de R\$ 102.595.645,94 (folhas 52 e 53)"***
- (seleção e grifos nossos).

2. A contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** o recolhimento da contribuição era efetuado em base de cálculo estimada. Após o fechamento contábil eram realizados diversos ajustes para obtenção da base de cálculo definitiva; **(ii)** foi realizado ajuste referente à venda de óleo leve, código de produto 65D, tributado pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 1; **(iii)** outro ajuste se refere à venda de gasolina de aviação, código de produto 623, tributada pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 2; **(iv)** foi realizado ajuste referente à venda de propeno, produto 614, contabilizado na conta 3110107– GLP, mas tributado pela alíquota geral do PIS, conforme tabela 3; **(v)** a IN 219/2002 assegura o procedimento adotado, pois os gases liquefeitos de petróleo (GLP) para efeito de tributação da CIDE Combustíveis são os classificados nos códigos 27.11.1.3; **(vi)** houve variação nas contas de outras receitas, aumentando a base de cálculo, conforme tabela 5; **(vii)** o valor do PIS devido após os ajustes está demonstrado na tabela 6; **(viii)** a planilha de apuração definitiva está coerente com o Balancete patrimonial; e **(ix)** apresenta anexo planilha comparativa do valor estimado x definitivo, cópia do balancete, planilha de exportações e ajustes extracontábeis.

3. Em 29/05/2012, a 17ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 12-46.932**, situado às *fls.* 534 a 548, de relatoria da Auditora-Fiscal Andréa Paula de Moraes Machado, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/01/2001

*REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA.
ÓLEO DIESEL.*

O produto classificado no código 2710.00.41 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) corresponde a óleo diesel, cuja receita de venda, pelas refinarias de petróleo, está sujeita ao regime especial de tributação concentrada relativo ao PIS/Pasep.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar ou depósito do montante integral restringe-se aos tributos e fatos geradores alcançados pela norma contestada na ação judicial.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

4. A contribuinte, intimada da decisão em 30/07/2013, pela abertura dos arquivos correspondentes no *link* Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), por meio da opção "*Consulta Comunicados/Intimações*", em conformidade com o termo de ciência situado à *fl.* 554, interpôs, em 20/08/2013, em conformidade com o termo de solicitação de juntada situado à *fl.* 555, **recurso voluntário**, situado às *fls.* 556 a 572, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade e, em especial: **(i) óleo diesel**: relativamente à prova do montante de vendas de óleo leve sujeitas a alíquota geral, dada a impossibilidade de obter as originais os espelhos das notas fiscais são meio de prova fidedigno e suficiente que demonstram o pagamento a maior e a conseqüente procedência da compensação; **(ii) gasolina**: o mesmo raciocínio cabe aos espelhos das notas fiscais, relativamente ao pagamento a maior, decorrente da inclusão de gasolina de aviação (tributada à alíquota geral) na base de cálculo apurada sobre a receita de venda de gasolina automotiva comum (sujeita à alíquota diferenciada); **(iii) propeno grau polímero**: idêntico entendimento deve ser aplicado aos espelhos das notas fiscais, relativamente ao pagamento a maior, gerado pela indevida inclusão das receitas de vendas de propeno grau polímero (tributado à alíquota geral), na base de cálculo do PIS apurada na receita de venda de GLP (sujeito à alíquota diferenciada); **(iv) demais produtos**: a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada; **(v) base de cálculo (faturamento x receita bruta)**: embora a DRJ tenha retirado as receitas que não se classificam como faturamento, em função da inconstitucionalidade do art. 3, § 1º, da Lei nº 9.718/98, foram mantidos os valores das contas contábeis 3592 (ajustes de exercícios anteriores) e 3552 (exportação de serviços), que não representam venda de mercadorias ou prestação de serviço, conforme demonstra a documentação anexa ao recurso; **(vi) base de cálculo (faturamento x receita bruta). Decadência**: alternativamente, os valores das contas contábeis 3592 e 3552 não

poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS, por conta da decadência; **(vii) venda para distribuidoras com liminares**: não podem ser computados na base de cálculo do PIS os valores não retidos, pela Petrobrás, das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, mesmo porque a importância não recolhida sequer foi objeto de lançamento.

5. Em sessão de 18/03/2015, foi proferida a **Resolução CARF nº 3202-000.350**, de redatoria *ad hoc* do Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, uma vez que o relator original, Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, não integrava mais nenhum dos colegiados deste CARF, que houve por bem converter o julgamento em diligência para que a unidade: **(i)** calcule qual seriam os créditos da recorrente, vinculados ao óleo diesel, gasolina e propeno grau polímero, na hipótese de ser válida a tese da contribuinte e de os espelhos das notas fiscais serem considerados meio de prova fidedignos e suficientes que demonstram o pagamento a maior, facultando a recorrente a apresentar dados adicionais; **(ii)** em relação aos “demais produtos”, a que se vincula o pedido de restituição, apurar se a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada, facultando a recorrente a apresentar dados adicionais; **(iii)** apurar qual a natureza dos valores das contas contábeis 3592 e 3552, verificando, inclusive, a veracidade da informação contida no recurso voluntário, de que se tratam, respectivamente, de ajustes de exercícios anteriores e exportação de serviços, que não representariam ou não venda de mercadorias ou prestação de serviço sujeitas a incidência do tributo, conforme demonstra a documentação anexada ao recurso; verificar, ainda, se o tributo que incidiria sobre tais valores foram confessados em DCTF ou foram objeto de lançamento, explicitando, se for o caso, o termo inicial e final do prazo decadencial; e **(iv)** constatar se o tributo que incidiria sobre os valores não retidos, pela Petrobrás, das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, foram confessados em DCTF ou foram objeto de lançamento, explicitando, se for o caso, o termo inicial e final do prazo decadencial.

6. Em 17/07/2017, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes da Superintendência Regional da 7ª Região Fiscal proferiu o Relatório Fiscal de Diligência Diort/Demac-RJO/SRRF07, situado às *fls.* 880 a 886.

7. Em 06/09/2017, a contribuinte apresentou "**contrarrazões**" ao relatório fiscal, ora recebidos como manifestação sobre o resultado da diligência efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

8. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

9. Em primeiro lugar, quanto ao **(i) óleo diesel**, à **(ii) gasolina** e ao **(iii) propeno grau polímero**, necessário se observar que, no primeiro caso, as vendas do óleo leve se sujeitam à alíquota geral e, dada a dificuldade na obtenção das originais, e não havendo controvérsia quanto à sua veracidade, os espelhos das notas fiscais são meio de prova hábil, idôneo e suficiente a demonstrar o pagamento a maior, o que motivou a diligência. Faz-se a ressalva quanto à inclusão da parcela referente à gasolina de aviação, tributada à alíquota geral, na base de cálculo apurada sobre a receita de venda de gasolina automotiva comum, que, por seu turno, sujeita-se a alíquota diferenciada. Em igual sentido, quanto ao propeno grau polímero, quanto à inclusão das receitas de vendas de propeno grau polímero, tributado à alíquota geral, na base de cálculo do PIS apurada na receita de venda de GLP, que, por seu turno, sujeita-se a alíquota diferenciada.

10. Neste sentido, a conclusão da diligência que toma, como ponto de partida, a "Tabela 4", situada à fl. 81, constante da manifestação de inconformidade, onde se aponta a existência de crédito de R\$ 559.497,42, vinculado aos três produtos em apreço.

11. Os valores discriminados na mencionada tabela estão resumidos e sua composição é melhor entendida a partir da leitura do documento denominado "ANEXO II", juntado às fls. 41 deste processo (contas "3110-101 – Óleo Diesel", "3110-102 – Gasolinas Nacionais" e "3110-107 – GLP Nacional").

5. A partir da leitura do ANEXO II, mencionado no parágrafo precedente, é possível certificar que o crédito pleiteado decorreria de suposto equívoco na aplicação da alíquota do Pis sobre parte do faturamento dos três produtos em tela. Alega o interessado que parte do faturamento estaria sujeita à alíquota geral de 0,65% e não às alíquotas específicas previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 9.718/1998, com a redação que lhes foi dada pelo art. 3º da Lei nº 9.990/2000. Análise desta alegação está sob o crivo da autoridade julgadora e sobre ela não será emitida qualquer manifestação no presente relatório.

6. Os valores correspondentes ao faturamento bruto, às devoluções e restituições e aos descontos incondicionais, discriminados no ANEXO II (fls. 41) encontram conformidade com aqueles registrados no balancete patrimonial acostado às fls. 43/46 e a esse respeito nada há a contestar. Restou, portanto, certificar os valores discriminados nas colunas "Exportações" e "Ajustes SAS" da tabela de fls. 41, razão porque foram feitas as exigências constantes dos itens "i", "ii", "iii" e "iv" do Termo de Intimação nº 541/2017 (fls. 839/841).

7. Relativamente às receitas da exportação, embora deixando de atender o quanto solicitado no item "iv" do Termo de Intimação acima referido (Registros de Exportação que comprovem a efetiva exportação dos produtos e serviços), o contribuinte trouxe aos autos o Razão Analítico da contas contábeis onde foram registradas a Receita Operacional Bruta de cada um dos produtos em tela (arquivo não paginável a que se refere o termo de anexação de fls. 858). Ao filtrar a coluna "Operação de Venda" do referido arquivo, escolhendo a opção "Exportação",

é possível confirmar os valores discriminados na coluna “Exportação” da tabela a que se refere o ANEXO II (fls. 41).

8. Já em relação aos “Ajustes SAS”, em momento algum o contribuinte esclareceu a natureza dos denominados “Ajustes SAS”, limitando-se a trazer aos autos o Razão Analítico das contas envolvidas (arquivo não-paginável a que se refere o termo de anexação de fls. 877). A esse respeito, deve-se registrar que:

i) o Razão Analítico apresentado refere-se ao mês de fevereiro/2001, ao passo que o crédito pleiteado refere-se ao mês de janeiro/2001;

ii) nem todos os valores encontram-se registrados no Razão apresentado;

iii) não há como estabelecer relação com o mês de janeiro/2001, na medida em que o interessado não apresentou qualquer documentação contábil demonstrando eventual estorno de valores naquele mês;

iv) não foi esclarecida a natureza dos mencionados ajustes.

*9. De qualquer forma, os valores relativos ao denominado “Ajustes SAS”, ao contrário de terem sido considerados exclusão à base de cálculo, foram a esta adicionados, onerando-a. Assim, objetivamente respondendo ao primeiro dos questionamentos do órgão julgador, informo que **os créditos da recorrente, vinculados ao Óleo Diesel, Gasolina e Propeno grau polímero, na hipótese de ser válida a tese da contribuinte e de os espelhos das notas fiscais serem considerados meio de prova fidedignos e suficientes que demonstram o pagamento a maior, são aqueles registrados na tabela anexa às fls. 81, no valor total de R\$ 559.497,42.** Ressalvo que, conforme apontado no item “7” acima, o contribuinte deixou de juntar os Registros de Exportação hábeis a comprovar a efetiva exportação dos produtos, cujos valores foram registrados no Razão Analítico apresentado, fato que deverá ser levado em consideração por ocasião da formação de convicção por parte do órgão julgador.*

12. Assim, em resumo, a partir dos dados apontados pela diligência, o valor recolhido a maior a título de PIS, período de apuração janeiro/2001, alcança o valor histórico de R\$ 1.854.737,68.

13. Tal se observa porque foi realizado, em 15/02/2001, pagamento em guia Darf no valor de R\$ 103.555.205,16 tendo sido confessado em DCTF, no entanto, o débito de R\$ 103.173.826,89 composto pelo valor recolhido mediante DARF acrescido do valor de R\$ 913.861,99, objeto de depósito judicial, o que importa o valor de R\$ 1.295.240,26 correspondente à diferença entre o DARF recolhido (R\$ 103.555.205,16) e o valor confessado em DCTF (R\$ 102.259.964,90).

14. De fato, na retificação da DCTF o que se indica é a redução do débito apurado para R\$ 102.614.329,47, ou seja, a diferença para o valor originalmente indicado é de justamente **R\$ 559.497,42**, em conformidade com a conclusão a que chega o relatório fiscal, cujo trecho pertinente se encontra acima transcrito, motivo pelo qual dou provimento ao recurso voluntário interposto neste particular nos termos da diligência.

15. Em seqüência, quanto aos **(iv) demais produtos**: a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada;

Os demais produtos aqui referidos são aqueles discriminados na planilha acostada às fls. 41, excluídos, por óbvio, os três produtos anteriormente tratados (óleo diesel, gasolina e propeno grau polímero).

Todos os valores ali discriminados, à exceção daqueles relacionados aos “Ajustes SAS” (que, conforme visto no item “9” acima, não deram causa a qualquer crédito, pois acabaram por onerar a base de cálculo inicialmente estimada), encontram conformidade com os lançamentos efetuados no balancete patrimonial acostado às fls. 43/46 (repetido às fls. 632/642).

Assim, objetivamente respondendo ao segundo questionamento do órgão julgador, a documentação juntada no recurso voluntário demonstra a real base de cálculo a ser tributada, em relação aos “demais produtos” a que se vincula o pedido de restituição.

16. Assim, uma vez que a unidade responde positivamente à questão sobre se a documentação trazida pela contribuinte demonstra a real base de cálculo a ser tributada, por um critério de coerência, voto por conhecer e dar provimento ao recurso voluntário também neste particular.

17. Em quinto e sexto lugares, quanto à **(v) e (vi) base de cálculo (faturamento x receita bruta)**: embora a decisão recorrida tenha retirado as receitas que não se classificam como faturamento, em função da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, foram mantidos os valores das contas contábeis 3592 (**ajustes de exercícios anteriores**) e 3552 (**exportação de serviços**), que, segundo a contribuinte, representam venda de mercadorias ou prestação de serviço.

18. De fato, ao se compulsarem os documentos trazidos ao conhecimento administrativo, constata-se que a conta **3552-021** se refere a prestação de serviços de terceiros, questão esta não controvertida, sendo o valor de R\$ 10.413.035,90 referente a exportação de serviços prestados à YACIMIENTOS PETROLÍFEROS FISCALES BOLIVIANOS (YPFB), que deve ser excluído da base, o que implica o reconhecimento de um faturamento referente a janeiro de 2001 a título de "Receita de Serviços - Terceiros) de R\$ 1.555.420,94.

19. Por sua vez, a conta **3592** se refere à rubrica "*ajustes de exercícios anteriores*", com previsão no § 1º do art. 186 da Lei nº 6.404/1976, voltada a reconhecer ajustes decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes. Ao se descer à apreciação das provas, é possível se observar a existência de receitas sujeitas à tributação, na monta de R\$ 3.003.970,42 e também ajustes que não se sujeitam ao PIS no período de janeiro de 2001, tais como reembolso ou estorno de despesas, no valor de R\$ 167.408.537,91. De fato, ainda que receitas fossem, não se trata da venda de mercadorias e serviços, mas tal questão dispensa ser enfrentada neste momento pelo colegiado, pois o que se vislumbra não é receita e, logo, tais valores estão infensos da tributação do PIS.

20. Contudo, há de se ter em mente que se trata de pedido de compensação realizado pela contribuinte e, estivessem todos os dados acima provados e tidos por incontroversos, não teria este relator dúvida em votar pelo seu integral provimento. No entanto, deduz-se da diligência efetuada a conclusão oposta, no sentido de verdadeira ausência de suporte documental apto a suprir a demanda pleiteada:

*Segundo alegado pelo contribuinte no recurso voluntário apresentado e de acordo com a descrição constante do balancete patrimonial acostado às fls. 632/642 (mais especificamente às fls. 641), a natureza dos valores registrado na conta "3552-021" é de prestação de serviços a terceiros. Nesse sentido, pleiteia o contribuinte a redução do valor de R\$ 11.968.456,44, registrado a crédito desta conta (fls. 641) para o valor de R\$ 1.555.420,54 (vide demonstrativo acostado às fls. 86), ao argumento de que a diferença de R\$ 10.413.035,90 referir-se-ia a exportação de serviços para **YACIMIENTOS PETROLÍFEROS FISCALES BOLIVIANOS (YPFB)**, empresa pública boliviana dedicada à exploração, destilação e venda do petróleo e seus derivados e, por referir-se a receita de exportação, deveria ser excluída da base de cálculo do Pis. Nesse sentido, o contribuinte foi intimado a trazer aos autos documentação comprobatória da efetiva exportação dos serviços (item "v" do Termo de Intimação nº 541/2017 – fls. 839/841), deixando, no entanto, de satisfazer a exigência, conforme consignado em sua resposta juntada às fls. 875/876. Dessa forma, entendo não ser possível excluir o valor de R\$ 10.413.035,90 da base de cálculo da contribuição.*

12. Já em relação à conta contábil "3592", afirma o interessado que a mesma tem, por natureza, previsão de receber lançamentos de retificação de erro imputável a determinado exercício anterior. Intimado a identificar os valores que, embora registrados como receitas, foram excluídos da base de cálculo do Pis, indicando a previsão legal para sua exclusão (itens "vi" e "vii" do Termo de Intimação de fls. 839/841), o contribuinte juntou aos autos o Razão Contábil da mencionada conta "3592" (arquivo não-paginável a que se refere o termo de anexação de fls. 878). Não é possível, a partir da leitura desse documento, identificar a previsão legal para cada lançamento efetuado, assim como não é possível identificar a que exercícios anteriores os mesmos estariam associados. De qualquer modo, o fato é que, ao final do período (janeiro/2001), o saldo dos lançamentos efetuados montam a R\$ 170.412.508,33 a crédito da referida

conta. Não há qualquer demonstração de como este valor poderia ser reduzido a R\$ 3.003.970,42 (tabela acostada às fls. 86), tampouco a previsão legal para tanto, razão porque entendo não ser possível considerar a existência de crédito a favor do interessado que daí decorra.

13. Obviamente, o tributo que incidiria sobre os valores lançados nas contas “3552” e “3592” não foram confessados em DCTF. O valor de Pis confessado em DCTF é aquele demonstrado às fls. 879 (relatório extraído do sistema Sief-Web) e foi apurado mediante a exclusão, de sua base de cálculo, dos valores aqui em exame. Pesquisas efetuadas no Dossiê Eletrônico do Sujeito Passivo dão conta de que a matéria também não foi objeto de lançamento de ofício.

21. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário neste particular em virtude de carência probatória.

22. Por derradeiro, quanto à **(vii) venda para distribuidoras com liminares**, argumenta a contribuinte que não podem ser computados na base de cálculo do PIS os valores não retidos, pela Petrobrás, das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, mesmo porque a importância não recolhida sequer foi objeto de lançamento. Sobre tal ponto, manifesta-se a decisão recorrida nos seguintes termos:

A ação judicial citada, portanto, não alcança o fato gerador ora em análise e não justifica a suspensão da parcela da contribuição devida apurada, na forma pretendida pelo contribuinte, razão pela qual será desconsiderada a dedução indicada no valor de R\$ 913.861,99.

A tabela a seguir consolida a contribuição devida apurada no presente voto para o mês de janeiro de 2001:

PIS janeiro de 2001	
PIS óleo diesel	37.447.366,15
PIS gasolina	46.396.132,02
PIS GLP	7.818.502,61
PIS demais produtos	9.362.216,95
PIS demais receitas	3.305.448,68
PIS total devido	104.329.666,41
pagamento	103.555.205,16
pagamento a menor	774.461,25

*Conforme tabela acima, a contribuição total devida para o período de janeiro de 2001 é de **R\$ 104.329.666,41**. Considerando-se que o pagamento realizado foi no valor de **R\$ 103.555.205,16**, conclui-se pela inexistência de direito creditório a ser utilizado na compensação.*

23. Por sua vez, determinou-se, em resolução, que a unidade deveria constatar se o tributo que incidiria sobre os valores não retidos pela contribuinte das distribuidoras de combustíveis, por força de ordem judicial, foram confessados em DCTF ou foram objeto de lançamento, o que teve como resposta o trecho da informação fiscal que abaixo se transcreve:

14. Conforme já abordado no item “13” acima, o valor do Pis confessado em DCTF é aquele demonstrado às fls. 879 e, no demonstrativo de sua determinação (fls. 41/42), não foi computado qualquer valor a título de retenção das distribuidoras, apenas faturamento. Importante, aqui, registrar que, no período em análise (janeiro/2001), não mais vigorava o regime de substituição tributária, tendo o mesmo sido substituído pelo regime concentrado de tributação em relação aos combustíveis (Lei nº 9.990/2000).

15. Relativamente ao lançamento tributário de valores não retidos pela Petrobrás por força de determinação judicial, o mesmo deve recair sobre o contribuinte (substituído) e não sobre o responsável (substituto).

É o que se depreende a partir da leitura do teor da Instrução Normativa SRF nº 104/2000.

*Posteriormente, o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, embora tratando de retenção do Imposto de Renda, esclarece que ...'estando a fonte pagadora impossibilitada de efetuar a retenção do imposto em virtude de decisão judicial, **a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste**'.*

Assim, para responder ao questionamento do órgão julgador, necessário seria conhecer todos os autores da demanda judicial para, a partir daí, consultar as unidades da RFB com jurisdição sobre os correspondentes domicílios tributários.

Vale, aqui, repetir que, no período em análise (janeiro/2001), não mais vigorava o regime de substituição tributária, tendo o mesmo sido substituído pelo regime concentrado de tributação em relação aos combustíveis (Lei nº 9.990/2000).

24. Assim, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário neste particular também em virtude de carência probatória.

25. Com base nestes fundamentos, voto por conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto unicamente para reconhecer os créditos

Processo nº 16682.720170/2011-83
Acórdão n.º **3401-005.396**

S3-C4T1
Fl. 962

vinculados ao óleo diesel, à gasolina, ao propeno grau polímero e também aos "demais produtos" discriminados em planilha, nos exatos e precisos termos do relatório de diligência fiscal.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator